



O Sistema Nações Unidas: A relação entre Direito e Política para a efetividade da proteção dos Direitos Humanos¹

The United Nations System: The relationship between Law and Politics for the effectiveness of Human Rights protection

Thiago dos Santos Dias

Mestre em Ciências Aeroespaciais pela Universidade da Força Aérea. Especialista em Direito Ambiental, Direito Constitucional e Direito Tributário pela Universidade Cândido Mendes. Faz parte do Corpo Editorial da Revista do Instituto do Legislativo Paulista - ILP (ALESP). Membro do Conselho de Altos Estudos em Direito - CAED-Jus, da Comissão Especial de Direito Aeronáutico da OAB de São Paulo e São José dos Campos e Membro da *International Association for the Study of the Commons* (IASC).

Charles Pereira Pennaforte

Doutor em Relações Internacionais pela Universidad Nacional de La Plata/Argentina. Pós-doutor em Integração da América Latina/USP e Professor Adjunto na Universidade Federal de Pelotas (RS). É fundador e ex-diretor-geral do Centro de Estudos em Geopolítica e Relações Internacionais (CENEGRI) criado em 2004. Líder do Grupo de Pesquisa CNPq Geopolítica e Mercosul: a Integração Regional no Sistema-Mundo Contemporâneo (UFPEL). Coordenador do Laboratório de Geopolítica, Relações Internacionais e Movimentos Antissistêmicos (LabGRIMA).

3

¹ Recebido para Publicação 04/07/2023. Aprovado para Publicação em 15/12/2023.

DOI <https://doi.org/10.5281/10594360>





Resumo

Este artigo visa apontar o resgate do Direito e da Política nas relações internacionais e a necessidade de aperfeiçoar o Sistema das Nações Unidas no que tange à proteção universal dos direitos humanos, sob inspiração kantiana. Dessa forma, aborda-se a concepção da Organização das Nações Unidas e dos seus órgãos, adotando o método dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, ao que se verifica a presença de possíveis respostas jurídicas que não foram utilizadas pelos formuladores de política externa ao redor do globo, afetando a efetividade do sistema. Ou seja, pretende-se demonstrar que a atual estrutura das Nações Unidas ainda carece de mecanismos efetivos que viabilizem a universalização dos direitos humanos.

Palavras-chave: Organização das Nações Unidas; Relações Internacionais; Direitos Humanos.

4

Abstract

This article aims to point out the rescue of Law and Politics in international relations and the need to improve the United Nations System regarding the universal protection of human rights, under Kantian inspiration. In this way, the conception of the United Nations Organization and its organs is approached, adopting the deductive method, through bibliographical and documental research, which verifies the presence of possible legal responses that were not used by foreign policy makers around the globe, affecting the effectiveness of the system. That is, it intends to demonstrate that the current structure of the United Nations still lacks effective mechanisms that make the universalization of human rights possible.

Keywords: United Nations; Ukraine War; International Relations; Human Rights.





Introdução

O retorno da Geopolítica a partir do revisionismo de vários Estados-nação e a dificuldade em tornar efetiva a Carta das Nações Unidas de 1945, bem como a necessidade de o Brasil se apoiar em uma política externa sólida, mas dentro de uma base epistemológica consciente das questões constitucionais e metaconstitucionais é imperativo ao sucesso da trajetória.

Afinal, o Direito Internacional do século XXI não pode se desenvolver na mesma trilha adotada pelos seus formuladores nas décadas anteriores, visto que em contextos diferentes, climas mais adversos e turbulências mais frequentes estão na rota de voo dos povos reunidos no globo, na busca do desenvolvimento e da solução pacífica dos conflitos.

Nesse sentido, conforme também se depreende dos princípios constitucionais que devem estar presentes na formulação de nossa política externa, mas que refletem o desejo das nações unidas, conforme a Carta de São Francisco.

Ademais dos seus tradicionais valores lastreados em sólida tradição de busca pela paz e desenvolvimento, que remonta às experiências da formação do Estado Nacional no século XIX, à consolidação do território pelas mãos e mapas do Barão de Rio Branco e seus sucessores, a política externa brasileira da contemporaneidade deve compreender que a década de 20 do século XXI está permeada por campos que incluem uma Pandemia e os conflitos em território ucraniano e em Gaza, todos capazes de romper a cadeia global de comércio, as estruturas financeiras e a lógica tradicional das redes de infraestrutura energética e alimentar.

Além disso, como destaca Góes (2023a, p. 119), no mundo pós-pandemia/pós-Guerra da Ucrânia, que ainda se encontra em construção, um novo arquétipo de governança global apresenta-se essencial perante as tecnologias modernas, como a inteligência artificial e o reconhecimento facial, verdadeiros desafios para a privacidade e a liberdade de expressão do homem cosmopolita.

É nesse diapasão que a elaboração de um Direito Internacional Humanitário (DIH) demandará dos seus formuladores uma acurácia que não desconsidere que a Geopolítica e o Direito precisam se correlacionar, como também se dá na tradição brasileira que nos remonta à Rui Barbosa na II Conferência de Paz de Haia (1907), quanto a temas como igualdade jurídica entre os Estados, que ainda assim não desconsiderava a lógica realista das potências de então.

Dessa forma, analisar a política internacional atual requer uma lente específica, a do Direito Internacional, com ênfase nos direitos humanos conforme o paradigma estabelecido desde a promulgação da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão (1948) e que se reflete na atuação do Conselho de Segurança das Organização das Nações Unidas (CSNU) e das cortes internacionais, notadamente o Tribunal Penal Internacional, as cortes regionais de direitos humanos, como a Corte Interamericana ou a Corte Europeia.

Para tanto, a elaboração da pesquisa foi possibilitada pela revisão bibliográfica, com a leitura de capítulos e artigos científicos de Relações Internacionais, História Mundial e Direito Internacional Humanitário.

O tipo de pesquisa bibliográfica permitiu uma análise de conteúdo dos temas abordados pelos pesquisadores de Política e Direito Internacional. A adoção do método dedutivo, com o estudo das instituições internacionais na origem possibilita apontar possíveis rotas para uma política internacional metaconstituci-





onal, ou seja, que transcende as fronteiras do Estado-Nação, inspirado no Direito de Nova Iorque e de Genebra, sob a égide das Nações Unidas, e que precisará percorrer uma viagem em um céu de várias possíveis rotas, uma nova bipolaridade (EUA-China), a decadência do sistema yaltiano ou a reformulação desses paradigmas em um mundo multipolar que reconheça a pujança de novas potências e se interliga através de um novo equilíbrio de poder.

Assim, o presente trabalho acadêmico pretende, inicialmente, analisar a perspectiva da construção do sistema das Nações Unidas. Em seguida, pretende demonstrar a relação entre as estruturas internacionais e a formulação das políticas dos Estados nacionais e, finalmente, apontar como o metaconstitucionalismo pode ser um instrumento de desenvolvimento e equilíbrio entre os Estados nacionais.

A construção de um Direito Internacional Humanitário multilateral

A formação de um pensamento concernente aos direitos humanos, ainda que se defenda como originários dos movimentos de cisão da Idade Moderna, em uma ótica de busca pelo respeito à dignidade da pessoa e a concepção de indivíduo, como se originados de uma espécie de gênese espontânea da Modernidade, na era das Revoluções Liberais, as Revoluções Americana e Francesa (STAMMERS, 2015).

Como bem destaca Souza (2020), seu despertar nasce, em verdade, de uma preocupação no pensamento greco-romano, depois presente na Cristandade Medieval, como destacado por Santo Agostinho quanto às questões de uma guerra justa ou São Tomás de Aquino e seu pensamento sobre a natureza humana.

De modo correlato, Silva, em dissertação de mestrado, aponta:

É Santo Ambrósio no “De Officiis” 12 que começa a achar a guerra como justificada em certas circunstâncias. Outros, como Santo Agostinho admitiram a existência de guerra justa, que ocorreria quando houvesse uma justa causa, isto é, quando a guerra visasse a reparar um ilícito. Santo Agostinho definia as condições da “guerra justa” como: justa causa, isto é, reparação de uma injustiça; legitimidade da autoridade encarregada de tomar uma decisão; necessidade absoluta do recurso à guerra, ou seja, insuficiência de meios pacíficos para a obtenção da reparação do prejuízo; moderação necessária nas operações militares. Oito séculos depois, São Tomás de Aquino retomou o pensamento agostiniano, declarando a guerra em si como um pecado, e estabelecendo em três os caracteres da guerra justa (...) A proibição ao recurso à guerra, salvo em ocasiões bem delimitadas, é portanto, um princípio apresentado pelos teólogos. Este pensamento repousa em imperativos exclusivamente de ordem moral (1998, p. 16).

Entre os diversos autores que fundamentaram um pensamento moral sobre a paz e a guerra e fortaleceram a preocupação com o Direito Internacional estão Francisco Suárez e Francisco de Victória, todavia, é Marcelino de Pádua, autor de “O Defensor da paz” que, três séculos antes de Westphalia (1648), aponta a necessidade do “estabelecimento de uma entidade deliberativa e jurídica (governo) em conjunto com a coercitiva (Exército), o mecanismo para alcançar a paz, ou seja, esta é viável apenas diante de leis sábias e de sua aplicação de modo sábio” (SARFATI, 2011, p. 76).





Outrossim, para descrever as bases de um Direito Internacional e do pensamento político em torno da paz, ainda que com raízes greco-romanas no Ocidente, não se olvida que outros pensadores contribuíram para formulações de paz, ensina Paul Kennedy:

O ideal de uma associação universal da humanidade remonta a centenas, senão milhares de anos. Algumas obras afirmam que antigos filósofos chineses ou sábios gregos estavam defendendo até mesmo o estabelecimento de uma ordem mundial. Outros sugerem que os teólogos católicos da Idade Média propuseram alguma forma de governo universal, sem dúvida cristão em construção, mas que alcançava todos os povos. Todos os tipos de nomes institucionais e acadêmicos são lançados aqui: a federação das cidades-estado gregas, os estoícos, vários discípulos de Confúcio, Dante, William Penn, o abade de St.-Piérre com seu “Projeto para tornar a paz perpétua na Europa” (1713), os pais fundadores americanos em busca de uma “união mais perfeita” e depois, talvez especialmente, a Paz Perpétua de 1795 do filósofo prussiano Immanuel Kant. A lista é longa; mais tarde, até Lenin escreveu a favor dos “Estados Unidos da Europa”, enquanto H. G. Wells e Arnold Toynbee defendiam um novo sistema internacional de assuntos. (KENNEDY, 2006, p. 3).

O Direito Internacional e às Relações Internacionais se desenvolveram à luz da busca de uma racionalidade em cenário anárquico, em especial após a experiência da Grande Guerra (1914-1918), sob a orientação liberal dos Estados Unidos da América (EUA) com Woodrow Wilson, inspirado em um dos teóricos do Direito Internacional racionalista da Idade Moderna, Hugo de Grotius, e no filósofo Immanuel Kant, que teria inspirado o projeto de Wilson, de acordo com Rauber:

Nesse processo, a fundação da Liga das Nações constitui a primeira tentativa de colocar em prática projetos filosóficos de paz e, portanto, é de particular importância. O cérebro por trás dessa tentativa foi o então presidente dos EUA, Thomas Woodrow Wilson. Wilson veio a conhecer a filosofia do estudioso de Königsberg durante seus estudos em Princeton e Baltimore e em sua carreira posterior como político, ele se beneficiou muito e muitas vezes promoveu implicitamente as ideias kantianas. Essa influência na mentalidade política de Wilson tornou-se saliente quando, em janeiro de 1918, ele apresentou seus famosos quatorze pontos, muitos dos quais estavam intimamente relacionados aos princípios kantianos de direito – incluindo a proposta de uma associação de nações. Não é de surpreender e muitas vezes se notou que a realização política dessa proposta, ou seja, a Liga das Nações, também trazia traços notáveis do pensamento kantiano. (RAUBER, 2009, p. 52).

Destaca-se que a tentativa de estabelecer uma arquitetura de paz por parte de Woodrow Wilson visava superar o paradigma realista da força das potências, especialmente as de natureza imperialista e da relevância da força militar, como fora defendido por autores como Maquiavel ou Thomas Hobbes, como Patriota destaca:

Se Kant é invocado como fonte de inspiração ao processo de estabelecimento de mecanismos multilaterais para a promoção da paz, que começou com as Conferências da Haia de 1899 e 1907 e desembocou na constituição de organismos internacionais após cada um dos grandes conflitos do século XX, a atitude inversa, de ceticismo ante a cooperação internacional e atribuição de ênfase ao papel exercido pelo poder – sobretudo o militar nas relações entre Estados, costuma ser associada ao nome de Thomas Hobbes (2010, p. 11).

Comparando as perspectivas hobbesiana e kantiana, Góes (2023a) destaca:





No campo das relações internacionais, o sistema neoliberal de governança global nada mais representa do que um projeto realista de poder maquiavélico-hobbesiano, revestido com a roupagem idealista de cooperação internacional kantiano-wilsoniana. (...) Totalmente diferente, pois, da governança cosmopolita calcada na integração cultural de todos os povos da Terra e edificada na universalização dos direitos humanos de todo e qualquer cidadão do planeta. Isto significa dizer que o novo sistema de governança global kantiano-wilsoniano deve ser capaz de superar a visão maquiavélico-hobbesiana da guerra de todos contra todos, na qual cada Estado soberano busca alcançar, egoisticamente, seus próprios interesses, como se viu na planetarização da epidemia da Covid-19, com bloqueios de respiradores, equipamentos de proteção individual e outros recursos essenciais à saúde (GÓES, 2023a, p. 124-125).

De fato, a Liga das Nações, fundada em 1919 dentro de um arcabouço wilsoniano com o Tratado de Versalhes, possuía raízes na própria formação do Estado-Nação com a Paz de Westfália (1648), e.g., com o respeito à soberania estatal, a racionalização inicial dos Estados e suas próprias leis ante outros Estados, mas com a possibilidade de ressoar as vozes e visões das Conferências de Haia (1899 e 1907) que antes da Grande Guerra, buscaram conter uma corrida armamentista entre os Impérios europeus, EUA e Japão e regular determinados aspectos do Direito da Guerra.

O sucesso da Liga das Nações dependia do desejo das potências de então em regular ou não o direito da guerra dos outros, mas pouco se questionava acerca da sua autocontenção, o que denotava que por trás dos moldes liberais e jurídicos permanecia o pensamento realista, o que é apontado como uma das possíveis razões para seu fracasso com o começo da Segunda Guerra, como afirma E. H. Carr de que “nenhuma utopia política alcançará até mesmo o sucesso mais limitado, a menos que cresça da realidade política” (1995, p.9), sendo a Liga das Nações um devaneio para muitos e que se tornou de difícil contenção para a guerra com a Crise da Abissínia pela invasão das tropas de Mussolini ainda na década de 1930, o que teria colocado a Liga das Nações no rumo à ineficácia na prevenção de novos conflitos e na proteção das populações civis (SIMONS, 1999, p. 59).

Na busca por uma ordem internacional conforme aos desejos das potências Aliadas da Segunda Guerra, em especial pela relevância do projeto dos EUA, concebeu-se a Organização das Nações Unidas a partir do esboço da Carta do Atlântico de 1941 entre Reino Unido e EUA e as conferências de Dumbarton Oaks, Yalta e sua formatação em São Francisco, com a redação da Carta das Nações Unidas abarcando uma ordem que se sustentava em valores éticos e com força jurídica e política, por meio da normatização dos direitos dos Estados soberanos sem relegar o papel do indivíduo (SHELTON, 2004).

Na sequência, em 1948, foi assinada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, excluída da efetividade máxima em razão da compreensão dos EUA que seu texto não poderia ser impositivo em razão das próprias limitações da sua capacidade estatal, ainda assim se colocava como “uma declaração de princípios básicos de direitos humanos e liberdades que será selada com aprovação dos povos de todas as Nações”, de acordo com a presidente da Comissão das Nações Unidas, Eleanor Roosevelt, responsável pela coordenação dos trabalhos (PIOVESAN, 2009, p.146).

Da realidade das conferências políticas nasceu um direito internacional liderado pelas potências vencedoras da guerra, o que se materializou com o órgão de cúpula a tratar dos temas de paz e segurança na ONU, v.g., casos de intervenção de um país em outro Estado de forma a violam o princípio da autodeterminação dos povos e da não agressão, violando o artigo 2 (4) da Carta das Nações Unidas. O Conselho de





Segurança, integrado pelos cinco membros permanentes, os vencedores do conflito, que impuseram o controle ao direito da força aos Estados, mas se protegeram por meio do Veto, capaz de impedir qualquer deliberação contrária aos interesses daquele que o utiliza, conforme Pontes (2018):

A Carta das Nações Unidas é produto de um delicado equilíbrio de posições entre as potências vencedoras da Segunda Guerra Mundial. Ao mesmo tempo em que consagra a igualdade jurídica entre Estados, estabelece, no âmbito do CSNU, um grupo exclusivo de cinco membros permanentes com direito de veto. A justificativa para essa contradição é pragmática: o consenso das grandes potências foi visto pelos membros fundadores da ONU como indispensável para uma ação coletiva em caso de violação da paz. Outra formulação desse argumento – a de que essas mesmas potências exercem papel relevante na manutenção da paz e da ordem internacional – pode ser questionada (2018, 39).

Nessa ótica, constata-se que o Realismo Político seria uma constante nas relações internacionais, entretanto, a necessidade de participação dos diversos países do globo para sua legitimidade, em tênue equilíbrio com o poder político dos vencedores do conflito mundial demandava uma solução que permitisse a esses a garantia de *status quo* por meio do veto, mas em um órgão que buscasse a manutenção da paz, o Conselho de Segurança, ao qual David Fidler defende se tratar de “uma instituição híbrida que reflete tanto o Realismo quanto o Liberalismo. O Conselho de Segurança traz a marca do Realismo no poder de veto dado aos seus cinco membros permanentes” (1996, p. 415).

Nota-se o desejo de racionalizar o uso da força, limitar o *jus ad bellum* (o direito à guerra), proscrevendo condutas que foram entendidas como causadoras dos grandes conflitos ocorridos até 1945, mitigando o exclusivismo nacional pela cooperação ou fortalecimento de pactos, assim como aqueles celebrados pelos Estados Aliados ainda durante a Segunda Guerra, conscientes dos novos desafios da próxima metade de século que os vitoriosos do conflito enfrentariam.

Por outro lado, entra em discussão a questão da efetividade das normas internacionais e dos próprios organismos multilaterais criados no século XX, sendo que as conferências de direito internacional humanitário antes de 1945 não foram capazes de tornar o escrito em realidade, basta ver como o Direito de Haia, ou seja, as normas convencionadas especialmente entre 1899 e 1907 não foram capazes de evitar maiores sofrimentos durante a Grande Guerra.

Esta análise visa a apontar que o direito não pode ser um compilado de significados vazios, mas a “a soma dos fatores reais de poder” em analogia ao pensamento de Ferdinand Lassalle acerca do papel das constituições dos Estados (2001, 17). A efetividade, no contexto onusiano, o Direito de Nova Iorque, está associado ao “linguajar de administração de organizações, embora se trate de tema ainda pouco explorado no âmbito específico das organizações internacionais” (PONTES, 2018, 42).

Esse detalhe é muito importante porque marca a distinção entre o “convencionalismo luhmanniano” e o “metaconstitucionalismo kantiano”, como bem destaca Góes (2023b):

De fato, no convencionalismo, desponta o acoplamento sistêmico luhmanniano entre a política e o direito, enquanto, no metaconstitucionalismo, emerge a conexão kantiana entre a geopolítica e o direito. Ou seja, o metaconstitucionalismo não reconhece detentores de poder hegemônico do direito global, mas, sim, uma ordem geopolítica multipolar capaz de engendrar um direito global cosmopolita de universalização de direitos humanos. No lugar de decisões globais advindas de países hegemônicos, despontará a ordem jurídica global de todos os Estados soberanos. (GÓES, 2023b, p. 273-274).



Aqui se faz presente trazer a perspectiva jurídica acerca da efetividade que deve ser a materialização de um direito ao mundo concreto, conforme ensina Luís Roberto Barroso, sendo o quanto mais eficaz o quanto mais materializada pode se dar no mundo fático:

A efetividade significa, portanto, a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social (BARROSO, 1996, p.220).

Nesse diapasão, Pontes (2018), ao descrever a efetividade da Organização das Nações Unidas e seu Conselho de Segurança (CSNU), ensina

O conceito de efetividade tem, por conseguinte, duas facetas: uma procedimental, relacionada à própria deliberação do órgão, e uma substantiva, concernente à sua capacidade de garantir que suas normas surtam os efeitos desejados. Refere-se, desse modo, tanto à edição de normas quanto à sua aplicação. O fato de esse conceito ser recorrentemente manejado no âmbito do CSNU é uma demonstração da natureza híbrida do órgão: quase legislativa, por tomar decisões e estabelecer normas de observância obrigatória, e quase judicial, por dispor dos meios (uso da força ou imposição de sanções) de fazer valer essas mesmas decisões (PONTES, 2018, p. 42).

10

Assim, percebe-se que sua efetividade passa pelos procedimentos adotados na agenda do órgão, o que denota também o papel do país que preside o organismo temporariamente impor seu trabalho e interesses na agenda, sendo a efetividade uma marca da participação ou não de um número maior de países pelo Conselho de Segurança, dentro de uma tomada de decisão livre e consciente que esteja conforme os princípios da Carta de São Francisco.

A transposição do Direito Internacional para o Estado-nação: o metaconstitucionalismo concretizado

Faz-se primordial a análise ponderada do caminhar entre as ideias, verificando como o Direito e a Política Internacional se entrelaçaram para nos legar este iceberg normativo (MÜLLER, 2013) em que estamos insertos, sendo impossível ignorar, afastar ou dissociar o Direito da formulação da Política Externa, no caso nacional, sob pena de tornar a “análise dos problemas políticos quase sempre arbitrários e insuficientes” (ONUMA, 2003, p. 110).

Na formulação de um Direito Internacional capaz de influir na efetividade do direito constitucional no Estado-Nação, dentro da lógica da universalização dos direitos humanos, não apenas a Declaração Universal de 1948 serve como bússola para os países, mas irrompeu em diversos outros tratados internacionais de proteção humanitária e a constitucionalização desses direitos nos Estados, como o ocorrido na Lei Fundamental, a Constituição Alemã (1949) que tem em seu preâmbulo a intangibilidade da dignidade da pessoa humana, enquanto que, de outro lado, provocaria uma discussão acerca de um direito constitucional globalizado (TUSHNET, 2008).





Entre parcela dos internacionalistas, apesar das divergências, a defesa do sistema das Nações Unidas e sua Carta como uma constituição global e vinculante poderia ser uma forma de resolver questões na esfera dos Direitos Humanos ou outras questões pela cobrança de aplicação da Carta de São Francisco e das normas do Direito de Nova Iorque e Genebra, assinadas sob os auspícios da ONU, e que deveriam ser internalizadas pelos Estados-membros, entretanto, tal visão pode colidir com aspectos nevrálgicos como a Soberania e elementos antropológico-culturais em vários países (FASSBENDER, 1998).

Pois não se pode ignorar que a utilização da retórica dos direitos humanos universais pode se tornar instrumento político capaz de justificar a intervenção, a imposição ou segregação de Estados soberanos em párias, invés de fazer do sistema internacional um meio jurídico agregador e pacificador como foi concebido originariamente, conforme o alerta do “imperialismo dos direitos humanos” de Marcelo Neves (2005, p. 23; 27).

Portanto, a relação do Direito Internacional com o Direito Constitucional para a elaboração de eventuais soluções aos desafios da realidade humana é demandada mediante uma compreensão metaconstitucional que demanda do aplicador do direito uma visão geopolítica que se soma ao direito interno de modo sofisticado (GOÉS, 2019). Nesse sentido, destaca o autor:

Assim, enquanto a “**resposta transconstitucionalmente adequada**” será encontrada a partir do diálogo entre fontes constitucionais distintas, entre a jurisprudência de dois ou mais Tribunais nacionais e internacionais, entre cosmovisões diferentes de atores sociais heterogêneos; a “**resposta metaconstitucionalmente adequada**” será aquela que se coadune com o sentimento de justiça do Estado Universal de Direito, independentemente da vontade soberana de um determinado Estado, seja ele potência global ou país periférico. Assim, a “resposta metaconstitucionalmente adequada” será aquela que dimanar da sociedade internacional como um todo, sem influência geopolítica de países hegemônicos que controlam as decisões globais. (GÓES, 2023b, p. 261-262).

11

Daí a relevância da análise acerca da capacidade de o Estado, no que diz respeito a fatores como o monopólio da força, uma burocracia funcional e o Estado de Direito.

Esta visão pode também ser analisada pela retomada do termo *Patriotismo Constitucional*, conceito que envolve a formação de uma nova identidade que reconhece a história de uma comunidade com base na Constituição. Inicialmente proposto pelo filósofo Dolf Sternberg, o termo foi posteriormente retomado pelo sociólogo Mario Rainer Lepsius (LACROIX, 2005, p.123). Ele foi utilizado para estabelecer uma nova identidade coletiva após a guerra, tendo como base a Lei Fundamental da República Federativa Alemã de 1949, também conhecida como “Lei Fundamental de Bonn”.

Sob a ótica de Habermas, que desenvolve o conceito, o Patriotismo Constitucional não foi abordado como uma forma de um patriotismo cultural baseado na homogeneidade cultural ou no multiculturalismo. Em vez disso, o patriotismo constitucional é compreendido como uma atitude, uma postura, um esclarecimento cívico, em que os cidadãos reconhecem que os limites da solidariedade social estão preservados no direito e na Constituição.

Conforme o filósofo afirma: “Isso corresponde a um conceito processual de identidade coletiva” (HABERMAS, 2002, p. 330). Em outras palavras, quando os cidadãos reconhecem suas diferenças culturais, mas também sua igualdade em termos de direitos fundamentais, é possível perceber que a solidariedade social é respaldada pela Constituição.





É importante destacar que nem o direito nem a Constituição são substâncias éticas que fornecem um conjunto de princípios morais avaliativos, mas sim princípios que são entendidos como habilitadores de um espaço procedimental discursivo em que os indivíduos se reconhecem como detentores de liberdades subjetivas iguais. Portanto, o patriotismo constitucional é uma condição para que o espaço discursivo se constitua como uma cultura política procedimentalizada pela Constituição, e é por isso que ele também é neutro, assim como o Princípio da Democracia.

Observa-se que a ideia de patriotismo constitucional utilizada por Habermas é uma forma de legitimar a democracia a partir de uma consciência histórica que permite conflitos de interpretação sem excluir qualquer cidadão. Somente por meio do exercício legítimo da cidadania é possível estabelecer o processo de construção da identidade coletiva. No entanto, para que esse processo deliberativo democrático ocorra, é necessário priorizar a efetivação dos direitos humanos e da soberania popular como fundamentos legítimos do Estado democrático de direito.

Evidencia-se que o patriotismo constitucional se aproxima de uma história argumentativa e autocrítica, que pressupõe o reconhecimento da ambivalência de cada tradição participante de uma mesma identidade coletiva. Nossa identidade não é algo que simplesmente assumimos, mas também um projeto para nós mesmos (HABERMAS, 2002, p. 330).

Acerca da capacidade do Estado verifica-se que entre os filósofos políticos, Aristóteles se preocupava não apenas com o Estado de Direito, mas com qual regime o Estado operava o Estado de Direito, de modo que as leis fossem genéricas e pudessem abranger o maior número de casos. Enquanto John Locke, diferentemente de Thomas Hobbes, exigia que as leis fossem justas e conhecidas do povo, protegendo também a propriedade privada, especialmente protegida da arbitrariedade do poder.

Distinguir Estado de Direito (*Rule of Law*) de governar pelo direito (*rule by law*) também pode ser essencial para definir a capacidade do Estado, em razão de regimes que utilizam a lei como forma de manutenção do poder e com o efeito de regular o Estado contra os cidadãos, mas não lhes permitindo usar a lei contra o Estado, o que não corresponde ao Direito Constitucional do pós-guerra, ilustrado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Ademais, a relação entre Estado e Povo é um fenômeno recente na História, em que um dos seus marcos seria a Revolução Francesa no continente europeu e a Revolução Americana, mas que se ampliou com as manifestações das classes trabalhadoras, por exemplo, nos séculos XIX e XX, não se podendo omitir a relevância das Constituições do México (1917) e Alemã, Weimar, (1919); e após a Segunda Guerra Mundial com a elaboração da Constituição Francesa de 1946 ou a Constituição de Bonn (Lei Fundamental de 1949) na Alemanha, dando maior autonomia e reconhecimento da participação social dos indivíduos na sociedade.

A garantia legal dada pelas Constituições citadas acima, assim como em outros países de inspiração liberal, foi um dos instrumentos que asseguraram o desenvolvimento econômico e a relativa estabilidade política interna nos países ocidentais, ademais da presença da força militar nos mesmos países, seja por meios próprios ou por alianças militares, e da existência de uma potência hegemônica como fiel da balança.

Foi pela expansão do *Welfare State* que a legitimidade do Estado em muitos países foi ampliada com sua capacidade dos países de prover saúde, educação e outros serviços públicos, conforme a Declaração Universal dos Direitos Humanos, demonstrando como a preocupação dos redatores do Direito de Nova Iorque e Genebra decorria das experiências passadas no período entreguerras e como propuseram barreiras jurídico-normativas a desfechos de caos e queda das capacidades estatais nos textos do sistema da Nações





Unidas, ainda que o traço não-vinculante das normas fosse prevalecer sobre o desejo de colocar aos Estados-membros um paradigma jurídico de Estado Social.

Ainda que juridicamente dispostos como direitos universais nos textos do sistema das Nações Unidas, tratava-se, inicialmente, de uma ampliação do sistema weimariano e que, no Reino Unido, resultara da criação do Plano Beveridge (1942) de proteção social, superando a concepção liberal de Estado para um Estado de Bem-Estar que protegeria o cidadão do berço ao túmulo (MCMILLAN, 1999, p. 526), paradigma que seria derrotado com a *Pax Americana* na década de 1990, levando à ampliação do modelo econômico de Reagan-Thatcher com a liberalização das cadeias globais e o predomínio de novos debates na recém-criada Organização Mundial do Comércio (OMC).

De acordo com Góes (2023a, p. 124): “Em essência, o sistema de governança global neoliberal do mundo unipolar americano (*pax americana*) projeta, a um só tempo, a imagem da:

- a) vitória do capitalismo;
- b) democracia liberal como forma final de governo humano;
- c) universalização dos valores ocidentais americanos; e
- d) formação das grandes cadeias globais de valor”.

De acordo com Karl Deutsch (1986), é preciso analisar quais funções do Estado uma determinada sociedade entende serem importantes e necessárias para garantir o bem-estar coletivo, o que moldará o papel do Estado, utilizando as lições do contexto atual para ressignificar os direitos humanos defendidos em tantos documentos internacionais que buscam garantir o desenvolvimento humano, porém não se pode ignorar que, além das redes sociais, que permitiram a reunião de diversos grupos insatisfeitos e frustrados com as respostas estatais restritivas, a medida da resposta do Estado como agente econômico alimentou parte das mesmas revoltas, resultando em diversos estudos acerca do tema, que se tornou parte da esfera dos estudos sobre Segurança e Defesa:

À medida que os conceitos de paz e desenvolvimento foram revistos e expandidos, também os atores políticos e estudiosos começaram a repensar a ideia de “segurança”, que é onde a paz e o desenvolvimento se cruzam. Ao longo da Guerra Fria (e antes), a segurança foi entendida principalmente em termos centrados no Estado (ver Buzan & Hansen, 2009) – como a segurança física do Estado contra agressores externos. No entanto, com a redução das tensões da Guerra Fria e uma diminuição associada na ameaça de conflito interestadual, atores políticos e acadêmicos começaram a mudar o foco da segurança da estabilidade dos estados para a segurança e o bem-estar dos indivíduos dentro desses estados. – dando origem à noção de segurança humana (Jackson & Beswick, 2018, pp. 8–13; Krause & Jütersonke, 2005, pp. 456–457; MacFarlane & Khong, 2006). O Relatório de Desenvolvimento Humano de 1994 do PNUD identificou sete dimensões da segurança humana: econômica, alimentar, de saúde, ambiental, pessoal, comunitária e política (PNUD, 1994). Embora o conceito tenha sido criticado por alguns analistas por ser muito eclético e impreciso (Paris, 2001), foi amplamente adotado (na retórica, se não na realidade) e permaneceu importante para a forma como alguns departamentos governamentais, organizações internacionais e estudiosos pense na segurança (GLEDHILL *et al.*, 2021, s.n.).

A capacidade de resposta do Estado-Nação aos seus cidadãos por meio do desenvolvimento econômico e de um regime jurídico que permita crescimento estável é defendida por Rothermund (2014) como





forma de evitar a derrocada dos Estados e a ascensão de respostas totalitárias ou falência estatal, o que teria ocorrido após o *Crash de 1929* e do cenário político europeu com a hiperinflação na Alemanha de Weimar endividada e empobrecida como consequência da Grande Guerra. Enquanto que na massa hemisférica ocidental e ao norte, os Estados Unidos, após o isolacionismo e da consolidação econômica de Alexander Hamilton, com a Segunda Guerra, se tornaram hegemônicos, como ensina MacMillan (2018):

Quando esse grande conflito terminou, os americanos novamente enfrentaram a escolha entre mais ou menos envolvimento com o mundo. O presidente Roosevelt e muitos americanos, tanto democratas quanto republicanos, esperavam evitar uma nova onda de isolacionismo, garantindo que os Estados Unidos se juntassem às novas Nações Unidas. De qualquer forma, a decisão a favor do envolvimento nos assuntos mundiais foi efetivamente tomada por eles pelos movimentos agressivos da União Soviética na Europa e no Oriente Médio. A Guerra Fria viu décadas de envolvimento militar, político e econômico americano em todo o mundo no que foi verdadeiramente uma luta global. A oscilação sobre a qual Henry Kissinger falou sempre esteve presente, é claro, e os americanos tinham ideias muito diferentes sobre onde, por que e quanto deveriam estar envolvidos. Para muitos, guerras distantes como as da Coreia e do Vietnã eram difíceis de justificar.

O que se viu desde o dia 20 de fevereiro de 2020, com a decretação da pandemia global, foi o recrudescimento de pautas nacionais ante as discussões multilaterais, seguindo uma tendência do período de maior agravamento da pandemia e das políticas nacionalistas com o *Brexit* no Reino Unido ou o *America First* da gestão Trump.

Nesse sentido, Góes (2023b) analisando os cenários geopolíticos pós-pandemia destaca a importância da tríade epistêmica “multipolaridade-governança global cosmopolita-dignidade humana” como base fundante do controle de metaconstitucionalidade. Na visão do autor:

Esses são apenas alguns dos principais desafios enfrentados na garantia da eficácia dos direitos humanos no século XXI, que somente poderão ser resolvidos pela evolução da geopolítica mundial em direção a uma ordem multipolar e, na sua esteira, pela reformulação do Sistema de Governança Global, que desloque para a sua centralidade a dignidade da pessoa humana em escala global. Em consequência, defende-se aqui a tese de que o empuxo arquimediano que impulsiona essa nova forma de controle deve ser calcada em três grandes pilares de sustentabilidade:

- a) o equilíbrio de poder geopolítico global a partir da implantação de uma verdadeira **ordem mundial multipolar**, na qual não exista a predominância de potências hegemônicas, sejam China, Estados Unidos ou Europa;
- b) a passagem da **legitimidade ativa do direito de autorizar o uso da força** (*jus ad bellum*) no sistema internacional do Conselho de Segurança para a Assembleia Geral das Nações Unidas;
- c) a substituição do **uso geopolítico dos direitos humanos** pela verdadeira **universalização dos direitos humanos**, deslocando para o centro do Sistema Global de Governança a dignidade da pessoa humana de todo e qualquer cidadão do planeta, no lugar da vontade soberana dos Estados Nacionais (GÓES, 2023b, p. 267).

De fato, o fortalecimento das pautas isolacionistas nos EUA antecedia a pandemia, porém se tornaram manifestações de sobrevivência neodarwinista em muitos países que se viram eivados de recursos sanitários básicos para atendimento de saúde, depois transcendida a outros produtos produzidos em maior parcela na Ásia, cujas cadeias de valor foram interrompidas ou restringidas durante o biênio pandêmico.





Com o começo da Guerra na Ucrânia, contudo, o impacto nas cadeias globais de valor exorbitou a pauta industrial, sendo a resposta constitucional de vários potências econômicas de matriz liberal a adoção das ferramentas jurídicas nacionais que estavam esquecidas em vários desses Estados, a rede de amparo constitucional que é assegurada internamente como direito fundamental e expressa na Declaração Universal de 1948 e que, no Brasil, se bem observadas, podem resultar na concretização dos objetivos da República Federativa previstos na Constituição Federal de 1988, unindo texto e contexto em verdadeira estratégia de desenvolvimento nacional.

Considerações finais

No Direito Internacional e nas Relações Internacionais, como visto, a cooperação foi a resposta à anarquia que existe entre os países, que decidem cooperar ao invés do uso da força, o que asseguraria a destruição ou o fim dos inimigos, como ocorreu durante o decorrer dos tempos. Depois da Segunda Guerra Mundial, com a Carta das Nações Unidas, como manifestado, privilegiara-se o uso pacífico dos conflitos sobre o uso da força, que poderia ser utilizado apenas sob o mandato do Conselho de Segurança das Nações Unidas em casos de violações humanitárias graves, especialmente, ou em legítima defesa, previsto no artigo 51.

Na dinâmica do Estado Nacional e da sociedade internacional que se congrega nas Nações Unidas, a adoção dos direitos humanos internacionalmente e a proteção social pela garantia dos chamados direitos fundamentais, como se dá no plano interno, desembocaria na necessária metaconstitucionalização, capaz de prover cenário de menores turbulências em especial nos Estados subdesenvolvidos que carecem de estruturas e recursos básicos, tornando-os escolhas certas e locais geograficamente conhecidos dos perpetradores de violações e dos apóstolos de Marte que povoam o planeta.

Na visão de Góes (2023a, p.129), tanto a planetarização da epidemia da Covid-19 quanto as limitações de insumos decorrentes da Guerra da Ucrânia já projetam a formação de uma nova ordem mundial, que se destacará não apenas pela resignificação do papel do Estado no sentido de garantir direitos sociais do homem comum, mas, também, pelo jogo errático de poder global entre os Estados Unidos e a China, agora dentro de um novo arquétipo disruptivo, que reeditará o paradigma mackinderiano-spymaniano com tintas da estatalidade pós-moderna.

A resposta do Direito por meio da cooperação internacional e do resgate do projeto concebido na redação da Carta das Nações Unidas sob a lembrança do sofrimento vivido ou assistido pelos seus redatores em 1945 seria a forma com que os povos das Nações Unidas poderiam:

preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla.





Assim, a sobreposição da geopolítica pura por uma que se complementasse ao direito poderia levar à união para a harmonização de questões como a questão ambiental ou a questão sanitária mundial que foi vivenciada recentemente, pois diz Paulo Portela que a cooperação “não é meio apenas para combater problemas, mas também constitui instrumento adicional, pelo qual os Estados podem promover seu desenvolvimento econômico e social” (PORTELA, 2010, p. 45).

Não se pode negar que a revolução científico-tecnológica dos EUA e de outros países desenvolvidos ainda é extremamente importante, o que se comprova pela participação de seus principais laboratórios produtores de vacinas na corrida da pandemia, unindo a capacidade da tecnologia da informação de conectar grupos de pesquisa em diferentes partes do globo através do uso da rede mundial de computadores, mitigando parcela das desigualdades geográficas pois a acumulação de atividades intelectuais ligadas à nova modernidade assegura a criação de numerosas atividades produtivas de ponta, como apontara Milton Santos (1993), benefício que, ao menos, parcialmente permitiu a pesquisa e desenvolvimento de vacinas também na Ásia, fato em parte colaborado pelas políticas liberais da potência hegemônica décadas antes, exportando parcela de sua cadeia industrial para o continente asiático na busca de maior produtividade.

Por fim, aponta-se que abolir as lições políticas na formulação dos institutos jurídicos criados na esfera internacional pode ser erro capaz de afetar a capacidade estatal de responder às demandas sociais internas e afetar ainda mais diretamente a percepção dos direitos humanos que no século XXI transcendem aspectos tradicionais que envolviam direitos negativos e positivos do Estado, mas afetam a relação de desenvolvimento interligado entre os países por meio do comércio, a pauta ambiental e as comunicações, desafios tantos que apenas a cooperação e o Direito associado à Política Internacional poderão assegurar sob a inspiração das palavras e experiências daqueles que viveram experiências corrosivas de toda natureza humana, como as vividas nas duas guerras mundiais do século passado.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. São Paulo, Saraiva, 1996.

DEUTSCH, Karl. “Funções do Estado e o Futuro do Estado”, *International Political Science Review / Revue Internationale de Science Politique*, 7 (2): 209–222, 1986. Disponível em <http://www.jstor.org/stable/1600789>. Acesso em 25 mar. 2022.

FASSBENDER, Bardo. *The United Nations Charter as Constitution of the International Community*, *Columbia Journal of Transnational Law*, n. 3, v. 36, pp. 529-619, 1998.

FIDLER, David P. “Caught Between Traditions: The Security Council in Philosophical Conundrum”, *Articles by Maurer Faculty*, 745, 1996. Disponível em <https://www.repository.law.indiana.edu/facpub/745>. Acesso em 14 mai. 2022.





GOÉS, Guilherme Sandoval. A ordem metaconstitucional de direitos humanos e seus desafios no mundo globalizado. Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, v. 22, n. 44: 56-76, nov. 2018/fev., 2019.

GOÉS, Guilherme Sandoval. Multipolaridade, governança global e questões humanitárias. Revista Brasileira de Estudos de Defesa. v. 10, n. 1, jan./jun. 2023, p. 119–140).

GOÉS, Guilherme Sandoval. O controle de metaconstitucionalidade e a universalização dos direitos humanos. In: COSTA, Caetano Ernesto; GÓES, Guilherme Sandoval (Orgs). A eficácia dos direitos humanos no século XXI. Rio de Janeiro, Synergia, 2023.

HABERMAS, Jürgen. A inclusão do outro: estudos de teoria política. 2. ed. Tradução de George Sperber, Paulo Astor Soethe, Milton Camargo Mota. São Paulo: Loyola, 2002.

KANT, Immanuel. Doutrina do direito. 2. ed. São Paulo: Ícone, 1993.

KENNEDY, Paul. The parliament of man: the past, present, and future of the United Nations. New York: Random House, 2006.

LACROIX, Justine. Patriotismo constitucional e identidade pós-nacional em Jürgen Habermas. In: ROCHLISTZ, Rainer (Coord). Habermas: o uso público da razão. Tradução de Léa Novaes. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2005.

LASSALLE, Ferdinand. A Essência da Constituição. 6ª ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2001.

MACMILLAN, Margaret. Why the U.S. Has Spent 200 Years Flip-Flopping Between Isolationism and Engagement: What does the United States want to be to the world? History, 2018. Disponível em <https://www.history.com/news/american-isolationism>. Acesso em 19 ago. 2022.

MCMILLAN, A. The Concise Oxford Dictionary of Politics. 2. ed. Oxford, Oxford University Press, pp. 526-528, 1996.

MÜLLER, Friedrich. O novo paradigma do direito: introdução à teoria e metódica dos estruturantes. 3ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NAÇÕES UNIDAS. Carta das Nações Unidas, 1945. Disponível em <https://www.un.org/en/about-us/un-charter/full-text>. Acesso em 23 mar. 2022.

NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: <https://www.un.org/sites/un2.un.org/files/udhr.pdf>. Acesso em 04 mar. 2022.

NEVES, Marcelo. “A força simbólica dos direitos humanos”, Revista Eletrônica de Direito do Estado, n. 4. Salvador, 2005, Instituto de Direito Público da Bahia.





NEVES, Marcelo. Transconstitucionalismo. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

ONUMA, Yasuaki. International Law in and with International Politics: The Functions of International Law in International Society. *European Journal of International Law*, Oxford, Vol. 14, Nº 1, p. 105-139, 2003. Disponível em: <<https://academic.oup.com/ejil/article/14/1/105/425517>>. Acesso em 17 dez. 2022.

PATRIOTA, Antônio de Aguiar. O Conselho de Segurança após a Guerra do Golfo: a articulação de um novo paradigma de segurança coletiva. 2ª ed, Brasília, FUNAG, 2010.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 10. ed. rev. e atual. São Paulo, Saraiva, 2009.

PONTES, Kassius Diniz da Silva. Entre o dever de escutar e a responsabilidade de decidir: o CSNU e os seus métodos de trabalho. Brasília, FUNAG, 2018.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. Direito Internacional Público e Privado. 2. ed. Salvador, JusPodium, 2009.

RAUBER, Jochen. "The United Nations—a Kantian Dream Come True? Philosophical Perspectives on the Constitutional Legitimacy of the World Organisation", *Hanse Law Review*, 5.1, 49–75, 2009.

ROTHERMUND, Dietmar. "War-Depression-War: The Fatal Sequence in a Global Perspective". *Diplomatic History*, vol. 38, no. 4, 2014, pp. 840–51. JSTOR. Disponível em <https://www.jstor.org/stable/26376608>. Acesso em 19 Ago. 2022.

SANTOS, Milton. Urbanização Brasileira. São Paulo, Hucitec, 1993.

SARFATI, Gilberto. Teorias de Relações Internacionais. São Paulo: Saraiva, 2011.

SHELTON, Dinah. *The Oxford Handbook of International Human Rights Law*. Oxford, Oxford University Press, 2013.

SILVA, Carlos Alberto Leite da. A Influência das Questões Humanitárias em Conflitos Armados: O caso do Conflito do Kosovo. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 1999.

SIMONS, Geoff. *Imposing Economic Sanctions: Legal Remedy or Genocidal Tool?* London: Pluto Press, 1999.

SOUSA, Luís Carlos Silva de., "Tomás de Aquino e Epifanio de Moirans: guerra justa e escravidão", *Revista de Filosofia/UFC*, Fortaleza, ano 12, n.º 24, (111-121), jul.-dez, 2020. DOI: <https://doi.org/10.36517/Argumentos.24.17>





STAMMERS, Neil., "Human Rights and Social Movements: Theoretical Perspectives", *Revue interdisciplinaire d'études juridiques*, 2015/2 (Volume 75), s.n., 2015.

TUSHNET, M. , "The inevitable globalization of constitutional law". Artigo do seminário The Changing Role of Highest Courts in an Internationalizing World, Hague Institute for the Internationalisation of Law, 23-24 out, 2008. Disponível em <http://ssrn.com/abstract=1317766>. Acesso em 24 mar. 2022.

